

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. Sidney Leite)

Solicita informações ao Ministério da Educação sobre o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às particularidades regionais.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, inciso I, e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao Exmo. Sr. Ministro da Educação que preste informações sobre se há e qual seria o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 do Projeto de Lei de minha autoria, que visa alterar a metodologia de cálculo dos valores que são repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar é regulamentado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica.

O Projeto de Lei em discussão visa adequar os repasses de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, às características demográficas, econômicas e geográficas dos Estados e Municípios. Solicitamos ainda que eventuais contribuições ou críticas ao Projeto de Lei também nos sejam endereçadas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019

Sidney Leite

Deputado Federal PSD/AM

Minuta de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para adequar o valor do parâmetro “per capita” utilizado para calcular o valor do repasse, às especificidades regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

§ 6º A metodologia utilizada no cálculo dos valores per capita empregados na apuração do valor do repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito deste programa deverão considerar as particularidades demográficas, econômicas e geográficas, bem como as diferenças de preços dos gêneros alimentícios nas diversas localidades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.